



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.718 - RS (2014/0093235-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS FELIPE GIOTTO
ADVOGADO : FERNANDO OTÁVIO XAVIER COUTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ASSALTO, COM DISPARO DE ARMA DE FOGO, COMETIDO POR APENADO, SUBMETIDO AO REGIME SEMIABERTO, QUE ESTAVA FORAGIDO. PARAPLEGIA DA VÍTIMA, ATINGIDA PELO PROJÉTIL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E A OMISSÃO DO AGENTE PÚBLICO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz da prova das autos, restou configurado o nexo de causalidade entre o dano e a omissão do ente público. Concluiu o julgado, ainda, que "o Estado do Rio Grande do Sul, por seu turno, não fez qualquer prova de que tenha tomado alguma providência para a recaptura do apenado, restringindo a negativa de responsabilidade sob a tese de inexistência de nexo causal", e que, "sendo ele evadido do regime semiaberto, tinha o estado o dever de vigilância, bem como, uma vez confirmada a fuga, olvidar esforços para recapturar o apenado, o que não ocorreu". Ademais, concluiu que "o tempo transcorrido entre a fuga e prática do novo delito, (aproximadamente um ano), é curto, não sendo suficiente para que se considere como excludente do nexo causal". Assim, para infirmar as conclusões do julgado e afastar a responsabilidade do Estado, seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.718 - RS (2014/0093235-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face da seguinte decisão, de minha lavra, que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DISPARO DE ARMA DE FOGO COMETIDO POR APENADO SUBMETIDO AO REGIME SEMIABERTO QUE SE ENCONTRAVA FORAGIDO. PARAPLEGIA DA VÍTIMA ATINGIDA POR PROJÉTIL. NEXO DE CAUSALIDADE. OMISSÃO NA ATIVIDADE DO ENTE PÚBLICO. FALTA DE PROVIDÊNCIAS A RECAPTURA DO DELINQUENTE EVADIDO.

A responsabilidade do ente público por ato omissivo é sempre por comportamento ilícito proveniente de culpa (negligência, imperícia ou imprudência) ou dolo. Caso em que o agente direto do dano era apenado cumprindo pena sob o regime semiaberto e dado como foragido ao tempo do delito que vitimou o autor. Omissão do estado em empreender ações visando à captura do delinquente evadido. Comprovação do nexo de causalidade entre o dano e alegada omissão atribuída ao ente público. Incidência do art. 37, § 6º da Constituição Federal.

DANO MORAL. VÍTIMA DIRETA DO FATO INJUSTO. VALOR INDENIZATÓRIO.

Lesada a pessoa em sua integridade física ou psíquica, presente o dano moral. Quantum indenizatório fixado por arbitramento pelo julgador, no cotejo da intensidade da ofensa, necessária compensação à vítima e reprimenda ao ofensor. A gravidade da culpa, o prejuízo e as circunstâncias de fato são elementos a incidir na fixação do quantum da indenização. Valor mantido em atenção às particularidades do evento em que a vítima direta do ato injusto restou paraplégica.

DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. PRESUNÇÃO.

Existência de sequela determinante de agravo à harmonia física



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do ofendido em vista do acidente. Possível cumular o dano estético com o dano moral derivados do mesmo fato quando inconfundíveis suas causas.

PERDA DE UMA CHANCE.

Estudante de medicina à época dos fatos. Mesmo que almejasse a carreira de cirurgião, os ganhos hipotéticos da futura profissão não podem ser considerados para fins de indenização.

DANO MORAL EM RICOCHETE.

O dano indenizável ao autor é o direto. Sendo a única pessoa a figurar no polo ativo da ação, descabe essa espécie de reparação.

CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA.

A partir de julho de 2009, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros de mora aplicados à caderneta de poupança, em razão da vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Negaram provimento aos recursos e modificaram em parte a sentença em reexame necessário. Unânime' (fls. 585/586e).

As razões do Apelo Especial apontam negativa de vigência aos arts. 43 e 186 do Código Civil, ao argumento de que não tem a obrigação de indenizar por ato praticado pelo autor do fato criminoso.

Sustenta o recorrente, ainda, que o fato de terceiro é causa de exclusão da responsabilidade objetiva do ente público.

Preenchidos os requisitos de conhecimento do Agravo, nos termos do art. 544, § 4º, do CPC, passo ao exame do Recurso Especial.

No que diz respeito à responsabilidade civil do Estado, o acórdão recorrido registrou, in verbis:

'O autor, em 19.02.2001, foi vítima de crime cometido por evadido do sistema prisional, fato que ocorreu em 15.01.2000.

O estado do Rio Grande do Sul, por seu turno, não fez qualquer prova de que tenha tomado alguma providência para a recaptura do apenado, restringindo a negativa de responsabilidade sob a tese de inexistência de nexo causal.

Haveria de se reconhecer a ausência de liame causal, caso o autor direto do disparo de arma de fogo que vitimou o autor estive no regime aberto ou prisão domiciliar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo ele evadido do regime semiaberto, tinha o estado o dever de vigilância, bem como, uma vez confirmada a fuga, olvidar esforços para recapturar o apenado, o que não ocorreu.

De igual forma, o tempo transcorrido entre a fuga e prática do novo delito, (aproximadamente um ano), é curto, não sendo suficiente para que se considere como excludente do nexo causal.

Em assim sendo, a responsabilidade do Poder Público Estadual era mesmo de ser reconhecida e determinado o dever indenizar' (fls. 590/591e).

Desse modo, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 702/704e).

O agravante alega ser inaplicável a Súmula 7 do STJ, uma vez que "o Recurso Especial tanto respeita as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido que se valera delas expressamente para buscar o afastamento da responsabilidade civil, justamente sob o argumento de que, tendo o dano sido provocado por quem não é agente direto do Estado, não há falar em responsabilidade objetiva deste último" (fl. 245e).

Alega, ainda, que "a violação que credencia o Recurso Especial ao acolhimento está no fato de Tribunal de origem ter conferido indevido elastério interpretativo ao preceito normativo em tela, que estabelece a responsabilização objetiva do Estado apenas pelos 'atos dos seus agentes que nessa qualidade causarem dano a terceiro'" (fl. 712e). No seu entendimento, "o dispositivo legal não contempla, pois, as hipóteses em que o dano é causado por terceiro estranho ao Estado, caso dos autos" (fl. 712e).

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente Agravo Regimental ao Órgão colegiado competente, a fim de que seja provido o Regimental e admitido o Recurso Especial, que deverá ser provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.718 - RS (2014/0093235-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Não há como analisar a tese defendida pelo recorrente, objetivando o afastamento da condenação em danos materiais, morais e estéticos, decorrentes do disparo de arma de fogo cometido por apenado submetido ao regime semiaberto, que se encontrava foragido, pois tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, o que resta vedado, pela Súmula 7/STJ.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que:

"O autor, em 19.02.2001, foi vítima de crime cometido por evadido do sistema prisional, fato que ocorreu em 15.01.2000. O Estado do Rio Grande do Sul, por seu turno, não fez qualquer prova de que tenha tomado alguma providência para a recaptura do apenado, restringindo a negativa de responsabilidade sob a tese de inexistência de nexo causal.

Haveria de se reconhecer a ausência de liame causal, caso o autor direto do disparo de arma de fogo que vitimou o autor estive no regime aberto ou prisão domiciliar.

Sendo ele evadido do regime semiaberto, tinha o estado o dever de vigilância, bem como, uma vez confirmada a fuga, olvidar esforços para recapturar o apenado, o que não ocorreu.

De igual forma, o tempo transcorrido entre a fuga e prática do novo delito, (aproximadamente um ano), é curto, não sendo suficiente para que se considere como excludente do nexo causal.

Em assim sendo, a responsabilidade do Poder Público Estadual era mesmo de ser reconhecida e determinado o dever indenizar.

Da sentença, vale transcrever:

A sentença é de ser mantida por seus fundamentos, a seguir transcritos:

Busca a parte autora o pagamento de indenização, em virtude de ter sido vítima de disparos de arma de fogo desferidos por foragido do sistema penitenciário estadual, o qual cumpria pena privativa de liberdade no regime semi-aberto. Afirma que, em decorrência das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesões sofridas, restou tetraplégico.

Primeiramente, possui o Estado legitimidade para responder pelos danos causados por condenado ao cumprimento de pena em regime prisional estatal que se evade do distrito da culpa e causa danos a terceiros.

Cumpre ressaltar que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, pois adotada a teoria do risco administrativo, prevista no §6º art. 37 da CF. Assim, é necessária a ocorrência de dano e nexo causal entre o evento danoso e a ação ou omissão do agente público ou do prestador de serviço público. A teoria do risco administrativo condiciona a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente de sua atividade administrativa, isto é, aos casos que houve relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano.

Ainda, não há falar que o autor tenha contribuído com o resultado, como afirma a parte demandada. O fato de o autor ter acelerado o veículo durante o assalto, conseqüentemente, ter sido atingido pelo projétil de arma de fogo, não pode ser cogitado como contribuição para o ocorrido. Ora, é sabido que a reação do ser humano, frente a uma situação de perigo, é diversa.

Analizando os documentos acostados nos autos, verificam-se diversas condutas negligentes de agentes públicos e violações de deveres da administração, ou seja, a grave deficiência na custódia de preso de alta periculosidade em estabelecimento penitenciário, somando-se a isso o descaso na recaptura de preso foragido, sem falar na negligência com a segurança pública.

O agente do dano foi condenado por sentença transitada em julgado, estando foragido, vindo a vítima a ser atingida por um projétil de arma de fogo, hoje tetraplégico. Consideradas essas circunstâncias, não é possível atribuir o resultado a caso fortuito ou força maior, excludentes da responsabilidade objetiva do Estado, muito menos culpa exclusiva da vítima.

Contudo, o Estado tem obrigação constitucional de prestar segurança pública, policiamento ostensivo e preventivo, bem como zelar pela guarda de seus apenados.

Os danos foram causados por ação descomedida de agentes públicos, tendo em vista estar o presidiário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evadido do sistema carcerário durante meses e com os disparos com arma de fogo ocasionou a lesão na vítima, hipótese em que a pretensão deve ser enfrentada à luz da responsabilidade objetiva, por ato do Poder Público.

(...)

Portanto, frente as provas acostadas nos autos, restou provado o dano e o nexos causal, ônus da vítima, surgindo o dever de reparar, independente de culpa. O causador do dano só se isenta do dever de indenizar se provar alguma das causas de exclusão do nexos causal, quais sejam: fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior.

No que tange aos danos patrimoniais e emergentes, importante referir que pela documentação acostada, fls. 129 e ss., vislumbra-se que o demandante realmente suportou algumas despesas para se readaptar com a nova realidade.

O elevador instalado na residência do autor, seria um injustificado conforto. Contudo, verifiquei que o autor residia em um apartamento onde não havia elevador, o que tornava inviável o seu deslocamento diário. Ainda, diante dos laudos médicos, percebem-se as necessidades especiais, visto que o demandante apenas possui alguns movimentos com as mãos, o que justifica a necessidade da cadeira de rodas motorizada, bem como a cadeira de rodas para banho.

Entendo, ainda, ser imprescindível a fisioterapia e a presença de um auxiliar de enfermagem para auxiliá-lo a realizar as mínimas tarefas do dia-a-dia, uma vez que o laudo do Sr. Perito foi claro ao afirmar:

'(...) O periciado é portador de grave seqüela sensitivo-motora decorrente de ferimento por arma de fogo em região cervical – traumatismo raquimedular (TRM). A lesão é irreversível e está consolidada, porém tem possibilidade de apresentar infecções especialmente urinárias de repetição, além de necessidade de terceiros para promover o seu transporte, locomoção, higiene corporal e alimentação (...)'.

Portanto, necessário o ressarcimento das despesas sofridas pelo autor, dentre elas auxiliar de enfermagem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fisioterapeuta, cadeiras de rodas, elevador entre outros, no total de R\$ 42.258,27, conforme cálculo de fl. 419, sendo os valores devidamente atualizados pelo IGP-M desde o desembolso e juros de 6% ao ano, até 10/01/2003 e após 1% ao mês (12% ao ano), todos a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ).

Outrossim, por mais que o demandante desenvolva atividade remunerada, hoje médico psiquiatra, tenho que as despesas com auxiliar de enfermagem, medicamentos e fisioterapia devem ser despendidas pelo Estado a título de pensão. Pela documentação acostada, fls. 129 e ss., percebe-se que a quantia desembolsada à época para o pagamento mensal do auxiliar de enfermagem gira em torno de R\$ 500,00, fisioterapia R\$ 399,50 e medicamentos R\$ 200,00. Contudo, não há dados e valores atualizados, por isso, fica relevada apuração para liquidação de sentença, quando poderá melhor aquilatar-se o valor mais próximo para suprir a necessidade mensal do autor.

Já a condenação ao pagamento dos lucros cessantes exige a comprovação do prejuízo patrimonial experimentado (art. 402 do CC). No caso concreto, o demandante, quando do acidente, não estava exercendo atividade remunerada, circunstância que inviabiliza o pedido.

Outrossim, no que tange à demonstração do dano moral, a ofensa existe 'in re ipsa', ou seja, decorre diretamente do fato lesivo, sendo impositiva a indenização correspondente. Ademais, o dano restou devidamente comprovado pela prova testemunhal. A testemunha Fabiana Tadiello, fls. 394/395, disse que: '(...) Acompanhei ele muito numa fase de sonho, ele queria muito ser cirurgião plástico, tinha recém voltado da praia, então com fotos antes do acidente, com praia, bronzado e tal, e essa condição nova de que ele não teria a maior condição de ser cirurgião plástico, sem chances de reabilitação a neste nível então teve que escolher entre radiologia e psiquiatria (...)'

Já Luiz Nelson Teixeira Fernandes, médico, afirmou às fls. 341/342: '(...) O Felipe tendo sido meu aluno de prática ele era um rapaz muito contestador e eu sempre brinco, sendo clínico, eu brinco que cirurgia é para-medicina, não é medicina e ele ficava furioso porque na realidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ele queria cirurgia. Depois disso é impossível que ele fizesse qualquer especialidade cirúrgica, foi muito difícil conseguir que o Felipe mudasse o pensamento, foi uma frustração muito grande para esse rapaz (...)'.

Considerando os elementos para a fixação do montante indenizatório, como o caráter punitivo-ressarcitório, a gravidade do dano, sua repercussão, a possibilidade econômica do ofensor, bem como a situação de quase morte da vítima, tenho como razoável o valor equivalente a R\$ 120.000,00. O valor terá correção monetária pelo IGP-M e juros moratórios de 6% ao ano, ambos a contar da data da sentença.

Aqui não há necessidade de maiores fundamentações, visto que a comprovação é notória. O autor antes do ocorrido era um jovem saudável sem qualquer sequela, e hoje é um tetraplégico.

A mãe de Luis Felipe relatou à fl. 349: '(...) Foi complicado porque ele mesmo chorava muito. Nunca me esqueço de um dia no banho ele me abraçou embaixo do chuveiro e ele me disse 'mãe, eu só tenho 24 anos. Eu quero tudo de volta, eu quero tudo de volta' (...)'.

Assim, frente a gravidade das lesões, a idade da vítima, a dor inerente, bem como as implicações decorrentes e o sentimento de angústia em face das cirurgias e das sequelas justificam a condenação do demandado à reparação pecuniária dos danos estéticos apontados, que fixo em R\$ 60.000,00.

Pertinente à inconformidade quanto aos valores fixados aos danos morais, estéticos e pensionamento, como já adiantado, não procede. Sobre a matéria, anotou o eminente Ministro RUY ROSADO no REsp 63.393-RJ, DJ 18.12.95:

(...).

No âmbito dos danos à pessoa, comumente incluídos no conceito de dano moral, estão a dor sofrida em consequência do acidente, a perda de um projeto de vida, a diminuição do âmbito das relações sociais, a limitação das potencialidades do indivíduo, a “perdre de jouissance de vie”, tudo elevado a um grau superlativo quando o desastre se abate sobre a pessoa com a gravidade que a fotografia de fl. 13 revela. Essas perdas, todas indenizáveis, podem existir sem o dano estético, sem a deformidade ou o aleijão, o que evidencia a necessidade de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado esse dano como algo distinto daquele dano moral, que foi considerado pela sentença. E tanto não se confundem que o defeito estético pode determinar, em certas circunstâncias, indenização pelo dano patrimonial, como acontece no caso de um modelo. (...).

O autor foi vitimado por crime gratuito que lhe impôs consequências graves e permanentes.

Contava vinte e quatro anos de idade, gozava de boa saúde, tendo a sua vida trágica e definitivamente alterada por conta de mais uma das tantas ações criminosas que diariamente ocorrem na nossa sociedade.

Por seu turno, o estado foi desidioso nas providências que lhe incumbia tomar para a recaptura do apenado evadido.

Sem olvidar das conhecidas carências do Poder Executivo para implementar até mesmo programas sociais básicos, inviável tomar tal situação como justificativa para isentar de responsabilidade o Ente Público frente às lesões sofridas pelos cidadãos a partir da carência operacional do Estado.

Fosse desse modo, os direitos individuais subjetivos legalmente tutelados estariam todos ao mais absoluto desamparo de recomposição – direta ou indiretamente –, porquanto bastaria invocarem-se as mazelas financeiras do Poder Público para explicar a deficiência dos serviços e, assim, buscar a isenção de responsabilidade.

Dito isso, cabe destacar que esta Câmara tem orientação assentada de que importâncias a recompor danos morais não se devem traduzir em ônus excessivo ao condenado, tampouco em causa de ganho injustificado do lesado a ponto de a reparação ser mais atrativa do que na inocorrência do infortúnio. Esta circunstância, no caso *sub judice*, é absolutamente descartada.

No caso *sub judice*, consideradas as circunstâncias de fatos e de direito antes referidas e examinadas, devendo-se dar ênfase à mitigação da culpabilidade do Estado por conta das já mencionadas carências materiais ao melhor desempenho das suas atribuições institucionais – que, se não lhe afasta o dever de indenizar, deve ser sopesada na quantificação do valor indenizatório – estou que o montante estabelecido pela sentença (R\$ 120.000,00 -danos morais- e R\$ 60.000,00 -danos estéticos-) deva ser mantida, porque adequado para retribuir o injusto na medida da responsabilidade do ofensor.

Relativamente ao pensionamento, o valor ficou restrito às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despesas com fisioterapia, medicamentos e pagamento de auxiliar de enfermagem, a ser apurado em liquidação de sentença. Como se vê, a parcela não ficará limitada ao necessário para custear as despesas que não seriam exigidas caso o fato não tivesse ocorrido.

Quanto ao apelo do autor, adoto, no tópico, o parecer do Procurador de Justiça Juan Carlos Durán (fls. 511/513):

No que concerne ao apelo da parte autora, não há quaisquer lucros cessantes indenizáveis, porquanto o demandante não estava exercendo atividade remunerada quando da ocorrência do infortúnio; logo, inexistem perdas monetárias em decorrência de cessação (ocasionada por força da concretização da lesão) de atividade profissional.

Quanto à 'perda de uma chance', o juízo declinou que 'os elementos que caracterizam a perda uma chance são a conduta do agente, um resultado que se perdeu, podendo ser caracterizado como o dano e o nexo causal entre a conduta e a chance que se perdeu. Há uma possibilidade e uma certeza: é verossímil que a chance poderia se concretizar e que a vantagem esperada está perdida, resultando em um dano indenizável. Ainda, a teoria não admite expectativas incertas ou pouco prováveis. A chance a ser indenizada deve ser algo que, com uma probabilidade suficiente ocorreria, mas cuja ocorrência restou frustrada em virtude do fato danoso. Logo, não restou devidamente comprovada a certeza da perda da chance no presente caso, pois, à época dos fatos, o demandante era apenas estudante de medicina e mesmo que almejasse ser cirurgião sequer havia concluído o curso, sido aprovado na prova de residência médica para cirurgião geral e, posteriormente, cirurgião plástico. Ainda, deixou o autor de acostar elementos para auferir o quantum devido, assim, não prospera o pedido' (fl. 472). O apelo não declinou razões impugnativas dos fundamentos sentenciais concernentes ao tema, delineando apenas as mesmas considerações genéricas a respeito da responsabilidade civil por perda de uma chance. O acionante, frise-se, formou-se em medicina e tornou-se médico psiquiatra, profissão que segue exercendo.

Por fim, não há como acolher a postulação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação ao pagamento de danos morais 'por ricochete', tendo em vista que, sob tal rubrica, pretende o acionante a reparação pelo 'sofrimento em virtude do sofrimento dos familiares', hipótese juridicamente incabível, uma vez que a reparação em questão somente é devida aos familiares próximos, que, no caso, não compõem o pólo ativo da demanda. A decisão recorrida contemplou o direito do autor à indenização por danos morais em virtude do infortúnio, e tal indenização exaure o conteúdo do direito subjetivo do apelado sob tal rubrica, qual seja, danos extrapatrimoniais.

Atentando-se à remessa oficial decorrente da condenação da fazenda, reafirma-se o entendimento da responsabilidade do Estado em face do evento descrito na inicial da presente demanda, incidente mesmo o art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Leciona SÉRGIO CAVALIERI FILHO acerca do tema:

A atividade administrativa a que alude o art. 37, § 6º, da Constituição, refere só a conduta comissiva do Estado ou também à omissiva. Essa questão é ainda controvertida na doutrina e na jurisprudência, pelo que merece algumas considerações. Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de direito administrativo, 15. ed. Malheiros, p. 871-872) sustenta ser subjetiva a responsabilidade da Administração sempre que o dano decorrer de uma omissão do Estado. Pondera que nos casos de omissão, o Estado não agiu, não sendo, portanto, o causador do dano, pelo só estaria obrigado a indenizar os prejuízos resultantes dos eventos que teria o dever de impedir. Aduz que 'a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por ato ilícito. E, sendo responsabilidade por ato ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo)'.

Em nosso entender, o art. 37, § 6º, da Constituição, não se refere apenas à atividade comissiva do Estado; pelo contrário, a ação a que alude engloba tanto a conduta comissiva como omissiva.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso posto, com estou por negar provimento aos recursos, modificada em parte a sentença em reexame necessário" (fls. 590/600e).

Desse modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que restou configurado o nexo de causalidade entre o dano e a omissão do ente público, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOMICÍDIO COMETIDO POR FORAGIDO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DESCUMPRIMENTO DO DEVER JURÍDICO DE DILIGÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base no contexto fático probatório, que 'está presente (...) a omissão, pelo descumprimento do dever de agir, no caso concreto' e que 'o nexo causal (...) está presente, pois os danos causados à parte autora foram consequência do crime praticado por apenado foragido da Colônia penal Agrícola' (fl. 1.017, e-STJ).

2. A revisão desse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-probatórios, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 382.832/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOMICÍDIO NO GINÁSIO DE ESPORTES DO MUNICÍPIO. OMISSÃO QUANTO A MEDIDAS DE SEGURANÇA. DANO MORAL E MATERIAL. CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, decidiu que ficou configurado o dano moral reparável em virtude de omissão do município quanto a tomar medidas de segurança no Ginásio de esportes local, de modo a evitar o assassinato do pai dos agravados.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 389.622/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2013).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0093235-7

AgRg no
AREsp 505.718 / RS

Números Origem: 10502582751 110502582751 25827511820058210001 70044943165 70053031167
70054916093 70055984181

PAUTA: 20/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS FELIPE GIROTTO
ADVOGADO : FERNANDO OTÁVIO XAVIER COUTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS FELIPE GIROTTO
ADVOGADO : FERNANDO OTÁVIO XAVIER COUTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.